LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO PESTANA

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Augusto Pestana, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo o que respeite a se peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer outro.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4º - São símbolos do Município:

I - A Bandeira do Município;

II - O Hino do Município;

III - O Brasão;

§ 1º - O dia quatorze de maio é a data magna do Município.

§ 2º - A pessoa nascida dentro dos limites geográficos do Município, será designada, pelo adjetivo gentílico, Augusto-Pestanense.

De acordo com a Lei Municipal nº 03/98, o parágrafo § 3º, passa a ter a seguinte redação:

§ 3º - A pessoa nascida fora dos limites geográficos do município e que tiver prestados relevantes serviços à Comunidade poderá ser agraciado pelo Legislativo com o Título de Cidadão Augusto-Pestanense.

Art. 5º - A autonomia de Município se expressa:

I - Pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II - Pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito, que compõem o Poder Executivo Municipal;

III - Pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse;

IV - Pela consulta popular.

V - Fica criada a Tribuna Popular

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 6º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos,criados ou a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e a Lei Complementar específica.

SEÇÃO II

Da Competência

Art. 7º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações Federal e Estadual;

II - Decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III - Administrar seus bens; adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

V - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhes sejam concernentes;

VI - organizar os quadros de seus servidores;

VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem com diretrizes urbanísticas convenientes a ordenação de seu território;

VIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruídos, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

IX - conceder e permitir serviços de transportes coletivos, táxis e outros, fixando tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XI - disciplinar os serviços de carga, descarga e afixação de tonelagem máxima permitida;

XII - estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços;

XIII - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;

XIV - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndios;

XV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar

público e aos bons costumes;

XVI - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XVII - legislar sobre o serviço funerário e cemitério, fiscalizando os que pertencem a entidade particulares;

XVIII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XIX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e qualquer outros meios de publicidade e propaganda;

XX - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI - legislar sobre apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como forma e condições e

venda, das coisas e bens apreendidos;

XXII - elaborar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XXIII - legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivos;

XXIV - instituir e impor multas por infrações de suas leis e resoluções;

XV - acorrer, a expensas próprias, às necessidades do governo e da administração municipal sem prejuízo do auxílio que poderá reclamar do Estado e da União, em caso de calamidade pública;

XXVI - prover os recursos para atender aos seus interesses; promover o bem estar da população e, ainda, legislar sobre tudo o que não seja, implícita ou explicitamente, atribuído à União ou Estado.

Art. 8º - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Município, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas leis, serviços e decisões, bem como, para executar encargos análogos dessas esferas.

§1º - Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços

públicos de interesse comum.

§2º - Pode, ainda, o Município, através de convênio ou consórcio com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por leis dos municípios que deles participem.

§ 3º - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 9º - Competente, ainda, ao Município, concorrentemente com o Estado ou União, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

III - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar execução públicas;

V - promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

VI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VIII - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

IX - estimular a educação e a prática desportiva;

X - proteger a juventude contra a toda a exploração, bem como, contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XI - tomar as medidas necessárias para restringir a moralidade e a morbidez infantis, bem como, medidas que impeçam a prorrogação de doenças transmissíveis;

XII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XIV - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 10 - A Lei complementar estabelecerá a organização e competência das seguintes iniciativas, criadas por esta Lei Orgânica:

I - guarda municipal, que servirá para auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais;

II - distrito industrial, com a finalidade de incentivar a instalação de indústrias no Município, com a destinação de área estrategicamente escolhida;

III - horto florestal, para a produção e comercialização de mudas de espécie frutífera, nativas, bem como, as de interesse econômico.

SEÇÃO III

Das Vedações

Art. 11 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos

públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual consta em nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem sem situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por

eles exercida, independentemente da denominação jurídica do rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em

razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer cultos;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos ou requisitos de Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

SEÇÃO IV

Dos Bens Municipais

Art. 12 - São bens do Município os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser-lhe acrescentados.

Art. 13 - O uso dos bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir e nos termos da presente Lei.

CAPITULO III

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 14 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

**De acordo com a Lei Municipal nº 02/97, o artigo 15, passará a ter a seguinte**

**redação:**

Art. 15 - A Câmara Municipal de Vereadores, reuni-se ordinariamente em todas as segundas-feiras, independentemente de convocação, passando para o dia imediatamente seguinte, em casos de feriados.”

§ Único - A Sessão Legislativa ordinária será do dia 15 de fevereiro à 15 de dezembro, ficando em recesso no outro período.”

**De acordo com a Lei Municipal nº 04/99, o artigo 16, passará a ter a seguinte**

**redação:**

Art. 16 - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1º de janeiro, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

§ Único - A Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes, serão eleitas na última sessão ordinária do mês de dezembro, exceto na primeira legislatura.

Art. 17 - A convocação extraordinária da Câmara poderá ser feita pelo Presidente, por um terço de seus membros, pela Comissão Representativa ou pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 2º - Para as reuniões extraordinárias a convocação dos Vereadores será pessoal e com antecedência de quarenta e oito horas.

Art. 18 - Na composição da Mesa e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 19 - A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria dos seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos presentes, salvo os casos

previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º - Quando se tratar da votação do Plano Diretor, do Orçamento, de empréstimos,

auxílio à empresa, concessão de privilégios e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo prescrito é de dois terços de seus membros e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços e nas votações secretas.

Art. 20 - As Sessões da Câmara são públicas, e o voto é aberto.

§ Único - O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 21 - A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, até o dia 31 de março do ano seguinte.

§ Único - As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de sessenta dias.

Art. 22 - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara receberá em sessão previamente designada.

Art. 23 - A Câmara Municipal ou suas Comissões, à requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre o assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º - Três dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º - Independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

§ 3º - Uma vez por ano, o Prefeito Municipal poderá comparecer à Câmara de Vereadores, para prestar contas do estado das obras.

Art. 24 - A Câmara pode criar Comissões Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

SEÇÃO II

Dos Vereadores

Art. 25 - Os Vereadores, eleitos na forma da Lei, gozam de garantias que a mesma lhe assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 26 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II - Desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) exercer outro mandato público eletivo.

Art. 27 - Sujeita-se a perda do mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórias às instituições vigentes;

III - Proceder de modo incompatível com dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - Faltar a um quinto das sessões ordinárias, salvo hipótese prevista no Parágrafo 1º deste Artigo;

V - Fixar domicílio eleitoral fora do Município.

§ 1º - As audiências não serão consideradas faltas quando as justificativas forem acatadas pelo plenário.

§ 2º - É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguindo nos casos deste Artigo, respeitada a Legislação Estadual e Federal.

Art. 28 - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício de vereança.

Art. 29 - Nos casos do Artigo anterior e, nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo Suplente, convocado nos termo da Lei.

§ Único - O legítimo impedimento, dever ser reconhecido pela própria Câmara e o Vereador declarado impedido será considerado como pleno exercício de seu mandato, sem direito à remuneração, com a convocação do Suplente.

Art. 30 - O Servidor público eleito Vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

§ Único - Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente a vereança.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 32 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;

II - Votar;

a) O plano Plurianual;

b) As Diretrizes Orçamentárias;

c) Os orçamentos Anuais;

d) As metas prioritárias;

e) O Plano de Auxílios e Subvenções.

III - Decretar leis;

IV - Legislar sobre tributos de competência municipal;

V - Legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

**De acordo com a Lei nº 04/99, o inciso VI, passará a ter a seguinte redação:**

VI - Votar leis que dispõem sobre a alienação de bens móveis e imóveis e a aquisição de bens imóveis;

VII - Legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII - Legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;

IX - Dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação Federal e Estadual;

X - Criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;

XI - Deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de seu pagamento;

XII - Transferir, temporária ou definitivamente a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XIII - Cancelar, nos termos da Lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a revelação de ônus e juros.

Art. 33 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - Eleger a Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e polícia;

II - Propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como, fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

I- Emendar a Lei Orgânica ou reformulá-la;

II- Representar, pela maioria dos seus membros, para efeito de intervenção no município;

V - Autorizar convênios e contratos do interesse municipal;

VI - Exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;

VII - Sustar atos de Poder Executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;

VIII - Fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do vice-Prefeito, antes do pleito de cada legislatura;

IX - Autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de dois dias ou do Estado por qualquer tempo;

§ Único - O Prefeito, nos casos de urgência, não podendo solicitar licença à Câmara poderá, no seu retorno, até a primeira reunião ordinária, justificar por escrito o motivo do afastamento ou ausência, quando inferior a cinco dias e for dentro do Estado.

X - Convocar qualquer Secretário, titular de Autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar informações;

XI - Mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

XII - Solicitar informações por escrito ao Executivo;

XIII - Dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em Lei;

XIV - Conceder licença ao Prefeito;

XV - Suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às Leis;

XVI - Criar Comissões Parlamentares de Inquérito;

XVII - Propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XVIII - Exercer a fiscalização direta em obras e repartições públicas municipais;

XIX - Fixar o número de Vereadores para a legislatura seguinte, até cento e vinte dias da respectiva eleição, observada a Lei superior;

§ Único - No caso de não ser fixado o número de Vereadores, no prazo do Inciso

XIX será mantida a composição da legislatura em curso.

SEÇÃO IV

Das Comissões

Art. 34 - A Câmara Municipal terá comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com atribuições no Regimento Interno, ou no ato que resultar a sua criação.

§ 1º - Nos recessos da Câmara Municipal, funcionará uma Comissão Representativa, com todos os poderes, de acordo com o Regimento Interno.

§ 2º - Nas comissões da Câmara Municipal será assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos.

Art. 35 - Poderão ser criados, mediante requerimento de no mínimo, um terço de seus membros, comissões Parlamentares de Inquérito, para a apuração de fatos, por prazo determinado.

§ Único - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão reconhecidos poderes de investigações judiciais além de outros previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade criminal ou civil dos infratores.

SEÇÕES V

Do Processo Legislativo

Art. 36 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Resoluções.

§ Único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, no Processo Legislativo.

Art. 37 - São ainda, entre outros, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I - pedido de informações;

II - indicações;

III - moções;

IV - requerimentos.

Art. 38 - A Lei Orgânica não poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de dez dias considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos integrantes da Câmara Municipal.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa, com o respectivo número e ordem.

§ 4º - A matéria constante da proposta de emenda, rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SEÇÃO VI

Das Leis

Art. 39 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, nas formas previstas nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno da Câmara Municipal, cabe a qualquer de seus membros ou a Comissão, à sua Mesa, ao Prefeito e aos Cidadãos.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre:

I - criação, alteração e funções de cargos, função ou emprego do Poder Executivo e autarquias do Município;

II - criação de novas vantagens, de qualquer espécie, aos servidores públicos do Poder Executivo;

III - aumento de vencimentos, remuneração ou de vantagens dos servidores públicos do Município;

IV - organização administrativa dos serviços do Município;

V - matéria tributária;

VI - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

§ 2º - Nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto no Artigo 166, Parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.

Art. 40 - No início, ou qualquer fase de tramitação de projeto de iniciativa do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie no prazo de trinta dias, a contar do pedido.

§ 1º - Na falta de deliberação dentro do prazo estipulado neste Artigo, o Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, mandará incluí-lo na Ordem do Dia para ser discutido e votado independentemente de Parecer.

§ 2º - Os prazos deste Artigo e seus Parágrafos não correrão nos períodos de recesso na Câmara Municipal.

§ 3º - O disposto neste Artigo não se aplica aos projetos de Leis Complementares.

§ 4º - Mediante requerimento de Vereadores, os projetos de Leis em tramitação na Câmara Municipal, decorridos trinta dias do seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem Parecer.

Art. 41 - São objetos de Lei Complementar, dentre outros previstos nesta Lei Orgânica:

I - o Código Tributário e Fiscal do Município;

II - o Código de Obras;

III - o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV- o Código de Postura;

V - a Lei de Criação de Cargos; funções e empregos municipais;

VI - a Lei que define o Sistema Municipal de Ensino;

VII - a Lei que define e regula a Guarda Municipal;

VIII - a Lei que regula a criação do Horto Florestal;

IX - a Lei que define o Distrito Industrial;

X - a Lei do Meio Ambiente;

XI - a Lei que define o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município.

Art. 42 - A matéria constante no projeto de Lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta aceita pela maioria absoluta dos Vereadores, ressalvadas as de iniciativa do Prefeito.

Art. 43 - No primeiro dia útil após a sua aprovação, os projetos de Leis aprovados pela Câmara Municipal serão encaminhados ao Prefeito para sanção.

§ 1º - Julgado inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, no todo ou em parte, o Prefeito vetará o projeto total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis a contar da data de seu recebimento.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal, promulgar a Lei, no prazo de quarenta e oito horas.

§ 4º - A apreciação do veto do Prefeito pelo Plenário da Câmara Municipal ocorrerá

no prazo de quinze dias a contar de seu recebimento, com ou sem parecer, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no Parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas às demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Artigo 40, desta Lei Orgânica.

§ 7º - Se nas hipóteses dos parágrafos 3º e 5º, a Lei não for promulgada pelo Prefeito no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º - Por iniciativa popular ou do Poder Legislativo poderão ser promovidas consultas referendarias e plebiscitárias, versando sobre atos, autorizações ou concessões do Poder

Executivo e sobre matéria legislativa sancionada ou vetada.

§ 9º - As consultas referendarias ou plebiscitárias serão formuladas em termos de aprovação ou rejeição dos atos, autorização ou concessões do Poder Executivo, bem como o teor da matéria Legislativa.

§ 10 - As consultas poderão ser realizadas, no máximo duas por ano, sendo vedada

nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

SEÇÃO VII

Da Iniciativa Popular

Art. 44 - A iniciativa popular no processo legislativo poderá ser exercida para a apresentação de:

I - projeto de lei;

II - proposta da emenda da Lei Orgânica;

III - emenda à projeto de Lei Orçamentária, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Plano Plurianual.

§ Único - A iniciativa popular de que trata o “caput” desse Artigo será encaminhada

à Presidência da Câmara Municipal, e deverá ser subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores votantes da última eleição municipal e terá tramitação idêntica a de qualquer outro projeto.

CAPÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 45 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do

Município.

Art. 46 - o Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos.

Art. 47 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação

da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, e prestação de compromisso nos seguintes termos: “Prometo defender, cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica Municipal, as Constituições Federal e Estadual, as leis federais, estaduais e municipais, e exercer o meu cargo sob a inspiração do patriotismo, da lealdade e da honra”.

§ Único - Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos dez dias da

data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 48 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á, no caso de vaga.

§ 1º - O Vice-Prefeito substituindo o Prefeito, quando este em licença pela Câmara

Municipal, impedido ou ausente, perceberá a mesma remuneração e acréscimos percebidos pelo Prefeito, sendo descontado, proporcionalmente, a remuneração de Vice-Prefeito.

§ 2º - Em caso de impedimento do Prefeito ou Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão, sucessivamente, chamados ao exercício da Chefia do Executivo Municipal, o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

Art. 49 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ Único - Ocorrendo vacância após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 50 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os diretores de autarquias, de departamento, além de titulares de instituições de que participa o Município, na forma da Lei;

III - iniciar processo legislativo na forma e nos casos previstos em Lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

VII - declarar de utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou serviços Administrativos;

VIII - expedir atos próprios de seus serviços administrativos;

IX - contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII - enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o projeto de Lei das Diretrizes

Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta lei;

XIII - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias, após a abertura do ano Legislativo, as contas referentes ao exercício anterior a remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;

XV - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez, até o dia vinte e cinco de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua Dotação Orçamentária;

XVI - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria de competência do Executivo Municipal;

XVII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XVIII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XIX - solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para a garantia de cumprimento de seus atos;

XX - revogara atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXII - providenciar sobre o ensino público;

XXIII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como, a aquisição de outros;

XXIV - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;

Art. 51 - O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe cabem, poderá exercer outras estabelecidas em Lei.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 52 - Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do vice-prefeito, que atentem contra a Constituição Federal e a Constituição Estadual e, especialmente:

I - o livre exercício dos poderes constituídos;

II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III - a probidade na administração;

IV - a Lei Orçamentária;

V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ Único - O processo e julgamento do Prefeito, obedecerá, no que couber , ao disposto no Art. 86 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

Dos Secretários Municipais

Art. 53 - Os Secretários do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 21 anos, no gozo dos direitos políticos.

Art. 54 - Além das atribuições fixadas em lei ordinária compete aos Secretários

Municipais:

I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;

IV - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo

Prefeito;

§ Único - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário de Administração.

Art. 55 - Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições de que participe o

Município, o disposto nesta seção no que couber.

CAPÍTULO V

Da Administração Pública Municipal

Art. 56 - A administração pública direta, indireta, de qualquer dos Poderes do

Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos na carreira;

V - os pontos correspondentes aos títulos não poderão somar além de quarenta por cento do total dos pontos do concurso;

VI - os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos, com atribuições definidas de chefia, assistência ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração observados ou requisitos gerais de provimento em cargos municipais;

§ 1º - Os cargos em comissão não serão organizados em carreira;

§ 2º - A Lei deverá estabelecer, a par dos gerais, requisitos específicos de escolaridade, habilitação profissional, saúde e outros para a investidura em cargos em comissão.

VII - é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

§ Único - Fica assegurado a participação do Sindicato nas negociações coletivas de trabalho e salário, cabendo ao mesmo a defesa dos direitos e interesses individuais ou coletivos da categoria.

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites da Lei Complementar Federal;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado e de cadencia de servidores públicos, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como base os critérios estabelecidos em lei;

X - a revisão geral de remuneração de todos os servidores públicos, sem distinção de índices entre ativos, inativos e pensionistas, far-se-á sempre na mesma data;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos ao Poder Executivo;

XII - é vedada a equiparação ou vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração dos servidores públicos, ressalvado o disposto no Artigo Anterior e no Artigo 59 e seus parágrafos, desta Lei Orgânica;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento e terão em conta o tempo de serviço público em geral;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe o Artigo 37, incisos XI, XII; Artigo 150, Inciso II; Artigo 153, Inciso III e parágrafo 2º, Inciso I, da Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professores;

b) a de um cargo de professor com outro de técnico-científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVI - a proibição de acumular estende-se as empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder

Público;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

§ Único - É vedada a participação dos servidores públicos no produto da arrecadação de multas, inclusive, na dívida ativa;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no Inciso Anterior, assim como, a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracteriza a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos Incisos II e III deste Artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadores de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causaram a terceiros, assegurado direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 57 - Ao Servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seus cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do Inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão como se no exercício estivesse.

Art. 58 - Os servidores públicos e empregados da administração direta e indireta, quando assumirem cargo eletivo público não poderão ser demitidos no período de registro da sua candidatura até um ano depois do término do mandato, nem serem transferidos do local de trabalho sem o seu consentimento.

§ Único - Enquanto durar o mandato, o órgão empregador recolherá, mensalmente, as obrigações sociais e garantirá ao servidor ou empregado, os serviços médicos e previdenciários dos quais era beneficiário antes de se eleger.

SEÇÃO I

Dos Servidores Públicos

Art. 59 - São servidores públicos do Município todos quantos percebam remuneração pelos cofres municipais. O Município instituirá Regime Jurídico Único, estatutário e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - A lei assegurará ao servidor que, por um qüinqüênio completo, não houver interrompido a prestação de serviço ao Município e revelar assiduidade, licença-prêmio de três meses, que pode ser convertida em tempo dobrado de serviço para efeitos nela previstos.

§ 3º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada dos seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 4º - Aplica-se aos servidores públicos municipais, o disposto no Artigo 39 da

Constituição Federal.

§ 5º - Os percentuais de aumento salarial nunca serão inferiores aos termos da inflação.

§ 6º - As verbas referentes às férias e acréscimos legais, deverão ser pagas antecipadamente.

§ 7º - Lei complementar estabelecerá critérios objetivos de classificação de cargos de todos os Poderes, de modo a garantir isonomia de vencimentos e de remuneração. Preverá as vantagens de caráter individual; as vantagens relativas à natureza e ao local de trabalho; as vantagens quando o grau de instrução for superior ao exigido em lei para o exercício do cargo; os limites máximo e mínimo e a relação entre esses limites, sendo, aquele, o valor estabelecido de acordo com o Artigo 37, Inciso XI, da Constituição Federal.

§ 8º - As carreiras, em qualquer dos poderes serão organizadas de modo a favorecer a acessibilidade generalizada aos cargos públicos.

§ 9º - As promoções de grau a grau, nos cargos, organizados em carreira, obedecerão aos critérios de merecimento e Antigüidade alternadamente. A Lei estabelecerá normas que assegurem critérios objetivos na avaliação de merecimento.

Art. 60 - O Servidor público será aposentado conforme disposto no Artigo 40 da

Constituição Federal.

Art. 61 - São estáveis, após dois anos de efetivo serviço, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O Servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado desnecessário, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 62 - O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos municipais será realizado até o último dia útil do mês trabalhado.

§ 1º - O pagamento da gratificação natalina será efetuado até o dia vinte de dezembro.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal, prestado à administração direta e indireta, inclusive, fundações públicas, será computado integralmente para fins de gratificação adicionais, avanços e disponibilidade.

§ 3º - Os valores pagos em atraso serão corrigidos monetariamente.

Art. 63 - As gratificações e adicionais por tempo de serviço serão asseguradas a todos os servidores municipais e reger-se-ão por critérios uniformes quanto a incidência, ao número e às condições de aquisição na forma da Lei.

Art. 64 - Os servidores municipais somente serão indicados para participarem em cursos de especialização ou capacitação técnica profissional, com custos por conta do Poder Público quando houver correlação entre o conteúdo programático deste com a atividade do respectivo órgão de lotação, e com as atribuições do cargo ou função exercidos.

Art. 65 - Ocorridos trinta dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor público municipal será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Art. 66 - O Município poderá manter convênio com órgão ou entidade de previdência e assistência médica, odontológica e hospitalar para seus servidores e dependentes mediante contribuição, nos termos da lei, podendo criar uma entidade de previdência própria, vincular-se a um regime previdenciário federal ou estadual, ou ainda, associar-se a outros municípios.

§ 1º - A direção da entidade previdenciária dos servidores públicos municipais terá direção composta, paritariamente, por representantes dos segurados e do Município.

§ 2º - A contribuição dos servidores, descontada em folha de pagamento, bem como, a parcela devida pelo município para a entidade providenciaria, pela qual o Município venha a optar, deverá ser repassada à referida entidade até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

Art. 67 - É assegurado aos servidores municipais o atendimento gratuito de seus filhos e dependentes, de zero a seis anos, em creches e pré-escolas, na fora da lei.

Art. 68 - O servidor público processado, cível ou criminalmente, em razão de ato praticado no exercício regular de suas funções, terá direito à assistência judiciária pelo município.

Art. 69 - É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho.

CAPÍTULO VI

Dos Conselhos Municipais

Art. 70 - Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, com funções deliberativa não normativa, que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento em matéria de sua competência.

Art. 71 - A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração de mandato.

Art. 72 - Os conselhos municipais são compostos por um número ímpar de membros, observado, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

TITULO II

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 73 - O Sistema Tributário no município é regulado pelo disposto na

Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Legislação complementar e nesta Lei Orgânica.

§ Único - O Sistema Tributário compreende os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 74 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal, e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 75 - A concessão da anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributos, só poderão ser feitos com a autorização da Câmara Municipal.

§ 1º - Os benefícios a que se refere este Artigo serão concedidos por prazo determinado, não podendo ultrapassar o primeiro ano da legislatura seguinte.

§ 2º - A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada legislatura só poderá ser admitida no caso de calamidade publica.

SEÇÃO II

Dos Impostos Municipais

Art. 76 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, bem como, cessão de direitos à sua aquisição, exceto de garantia.

III - vendas de combustíveis líquidos e gasosos as varejo, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Artigo 155, Inciso I,

Alínea b, da Constituição Federal.

§ Único - Será divulgado, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

SEÇÃO III

Da Receita e da Despesa

Art. 77 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, assegurado pelas Constituições Federal e

Estadual, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 78 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição

Federal, às normas do Direito Financeiro.

Art. 79 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível de crédito votado pela Câmara Municipal, salvo o que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 80 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação de recursos para atendimento do correspondente encargo.

Art. 81 - A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO II

Do Orçamento

Art. 82 - A receita e a despesa pública obedecerão às seguintes leis de iniciativa do

Poder Público:

I - o plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e, estabelecerá política de aplicação das agências financeiras oficiais e de fomento.

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive, fundações instituídas e mantidas pelo Poder

Público;

I- o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

II- o orçamento da seguridade social.

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos do efeito, sobre as receita e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual não poderá conter dispositivos estranhos à previsão de receita e a fixação de despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 83 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 84 - O Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo, trimestralmente, demonstrativo do comportamento das finanças públicas, considerando:

I - as receitas, despesas e evolução de dívida pública;

II - os valores realizados desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto de análise financeira;

III - as previsões atualizadas de seus valores até o fim do exercício financeiro;

Art. 85 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes

Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do seu Regimento.

§ 1º - Caberá a uma comissão de vereadores:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste Artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais e, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Casa.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à Comissão, que emitir parecer, para a apreciação, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 3º - As emendas aos projetos de leis orçamentárias anuais ou aos projetos que as modifiquem, só poderá ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes

Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitindo apenas os provenientes de anulação de despesas excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal;

b) serviço da dívida;

c) educação.

III - Sejam relacionados com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual;

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este Artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 86 - Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e

Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - projeto de lei do Plano Plurianual, até 31 de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - o projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias, anual, até o dia 31 de agosto;

III - os projetos de leis dos orçamentos anuais, até o dia 15 de novembro de cada ano;

Art. 87 - Os projetos de lei de que trata o Artigo anterior, após a apreciação pelo

Poder Legislativo deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

De acordo com a Lei Municipal nº 001/97, o inciso II e III, passarão a ter a seguinte redação:

I - o projeto de lei do Plano Plurianual, até o dia 30 de junho, do primeiro ano do mandato do Prefeito e o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até o dia 30 de setembro de cada ano;

II - os projetos de lei dos Orçamentos Anuais, até o dia 15 de dezembro de cada ano.

§ Único - Não atendidos os prazos estabelecidos no presente Artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como lei.

De acordo com a Lei Municipal nº 001/97, o artigo 88, passará a ter a seguinte redação:

Art. 88 - Caso o Prefeito não envie o projeto de Orçamento Anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária a Lei do Orçamento em vigor, com a correção das respectivas dotações pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses anteriores a 15 de novembro.

Art. 89 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos nas Leis Orçamentárias Anuais;

II - a realização de despesas ou a tomada de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores com maioria absoluta;

IV - a vinculação de receitas e impostos à órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas as repartição do produto da arrecadação dos impostos, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e da pesquisa científica e tecnológica, bem como, a prestação de garantias às operações de crédito de antecipação de receita, previstas na Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem a prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade político-administrativa.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites do seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, greve ou perturbação da ordem interna.

Art. 90 - As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

§ Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como, admissão de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houve autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município

Art. 91 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, será exercida pelo

Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder

Executivo na forma prevista no Artigo 31, da Constituição Federal.

TITULO III

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 92 - A ordem econômica visa assegurar a todos os munícipes uma existência digna e será organizada com base nos príncipes da Constituição Federal. A ordem social tem como base o primado do trabalho e, como objetivo, o bem estar e a justiça social.

Art. 93 - na organização de sua ordem econômica o Município combaterá o analfabetismo, o desemprego, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a usura, a miséria, a economia predatória, todas as formas de degradação humana, e promoverá o bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico, e promoverá a integração dos municípios da região em programa cooparticipativos, e ainda, assistência técnica aos trabalhadores rurais, aos pequenos agricultores e as suas obrigações legais.

Art. 94 - A lei instituirá incentivos aos investimentos e a fixação de atividade econômicas no território do município, objetivando desenvolver as potencialidades, observadas as peculiaridades locais.

Art. 95 - O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos ou permitidos e da revisão de suas tarifas.

§ Único - A fiscalização de que trata este Artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias ou permissionárias.

Art. 96 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 97 - Incumbe ao Município a prestação de serviços públicos diretamente ou através de licitação sob regime de concessão ou permissão devendo garantir-lhe a qualidade.

CAPITULO II

Da Política Urbana

Art. 98 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público

Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal é um instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

Art. 99 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, e seus limites e uso dependem da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá exigir mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, nos termos da Lei Federal, do proprietário de solo urbano não edificado, subutilitizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

a) parcelamento ou edificação compulsória;

b) imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

§ 2º - A ampliação de áreas urbanas ou de expansão urbana deverá ser acompanhada do respectivo zoneamento de uso e regime urbanístico.

§ 3º - O Município assegurará a participação das entidades comunitárias, legalmente constituídas, na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como, na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

CAPITULO III

Da Política Agrícola e de Abastecimento Alimentar

Art. 100 - A política agrícola municipal deverá ser formulada pelo Poder Público e terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais, garantia e bem-estar da sua população, geração de alimentos e proteção ao meio ambiente. A utilização do solo deverá ser de acordo com um planejamento, segundo sua capacidade de uso através do emprego de tecnologia adequada e em cumprimento a sua função social.

Art. 101 - O planejamento do uso racional do solo agrícola e seu correto manejo deverá ser feito independentemente de divisas ou limites de propriedades, quando do interesse público. O trabalho de recuperação, manejo e conservação do solo agrícola e da água, deverá seguir as normas de manejo de bacias hidrográficas, devidamente adequadas às realidades locais.

§ 1º - Consideram-se do interesse público as medidas que visem:

I - controlar a erosão em todas as suas formas;

II - prevenir e sustar o processo de desertificação;

III - recuperar, melhorar e manter as características físicas, químicas e biológicas do solo.

§ 2º - O Município participará com recursos financeiros para o programa de Bacias

Hidrográficas, que deverão constar no orçamento anual.

§ 3º - Compete, ainda, ao Município:

I - Assumir função educativa na extensão rural, baseando-se nos princípios e métodos de educação popular para que a tecnologia seja utilizada em sua plenitude por seus diretos interessados;

II - Adequar e melhorar constantemente a malha rodoviária, a fim de viabilizar o transporte de produtos agrícolas;

III - Viabilizar a produção de insumos, aproveitando o lixo urbano e outras fontes de matérias primas;

IV - Determinar políticas que estimulem a produção e abastecimento de produtos e alimentos básicos;

V - Viabilizar a feita livre municipal e os varejões para a comercialização de solo, comercialização de produtos e outros.

CAPITULO IV

Da Previdência, Assistência Social e da Saúde

SEÇÃO I

Da Previdência e Assistência Social

Art. 102 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da

Constituição Federal.

§ 3º - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

SEÇÃO II

Da Saúde

Art. 103 - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ Único - O dever do Município não exclui o do indivíduo, da família e de instituições e empresas que produzem riscos ou danos à saúde do indivíduo ou da coletividade.

Art. 104 - São atribuições do Município, no âmbito do sistema Único de Saúde:

I - controlar e fiscalizar qualquer atividade e serviço que comporte risco à saúde, à segurança ou ao bem-estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao meio ambiente;

II - planejar, organizar, administrar e avaliar as ações e os serviços públicos de saúde, respeitadas as diretrizes estaduais;

III - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do

Sistema Único da Saúde no Município, com consonância com as normas estaduais;

IV - planejar e executar, através da Secretaria Municipal de Saúde ou órgão similar, ações de controle das condições dos ambientes do trabalho e dos problemas a eles relacionados;

V - realizar serviços, em conjunto com a União e Estado de:

a) Vigilância epidemiológica;

b) Vigilância sanitária;

c) Vigilância toxicológica;

d) Alimentação e nutrição;

e) Saneamento básico;

f) Psicologia.

VI - normalizar e executar a política de insumos e equipamentos para a saúde pública do Município;

VII - facilitar a pesquisa, o ensino e o aprimoramento científico, tecnológico e de recurso humano no desenvolvimento da área da saúde;

VIII - articular-se com outros municípios para a resolução de problemas comuns de saúde;

IX - possibilitar a instalação de serviços privados de saúde, cujo funcionamento deve obedecer às leis e normas sanitárias;

X - promover campanhas publicitárias a nível municipal, usando de todos os meios de comunicação social disponíveis, para a prevenção e alerta contra o alcoolismo, e aceitação do alcoólatra na sociedade;

XI - encaminhar o alcoólatra a instituição especializadas com o objetivo de recuperação.

Art. 105 - O Conselho Municipal de Saúde, será órgão deliberativo não normativo e de assessoramento dos poderes executivo e Legislativo, cabendo-lhe a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde em termo de prioridades e estratégias municipais para a melhoria da Saúde individual e coletiva.

§ Único - Para a otimização destas funções será estimulada a participação da comunidade por meio de suas entidades representativas e organizações associativas de prestadores de serviços de saúde.

Art. 106 - Os serviços, ações e necessidades na área da saúde, serão atendidos observadas as peculiaridades locais.

§ Único - O Município pode realizar convênios com profissionais e entidades prestadores de serviços privados de saúde, preferencialmente as sem fins lucrativos, de conformidade com a legislação específica.

Art. 107 - É dever do Poder Público Municipal proibir a prática de fumar em repartições públicas municipais.

CAPÍTULO V

Da Educação, Cultura, Deficiente e Superdotado

SEÇÃO I

Da Educação

Art. 108 - A educação, inspirada no princípio e nos ideais da unidade nacional, nos ideais da liberdade e solidariedade humana, sendo um direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 109 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e o saber;

III - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimento municipal;

V - Valorização dos profissionais do ensino, assegurada em lei municipal do plano de carreira para o magistério público, respeitando o que rege a Constituição Federal e estadual;

VI - Gestão democrática de ensino público, na forma da lei;

VII - Garantia do padrão de qualidade.

Art. 110 - O Município, com a colaboração do Estado e da União, complementará o

Sistema Municipal de Ensino, com programas permanentes de material didático, transporte escolar, merenda escolar, assistência à saúde e atividades culturais e desportivas.

§ Único - Os programas de que trata este artigo serão mantidos nas escolas, com recursos financeiros específicos que, são destinados à manutenção do desenvolvimento do ensino e serão desenvolvidos com recursos humanos dos respectivos órgãos da administração pública.

Art. 111 - o dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - Acesso aos níveis mais elevados de ensino da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequadas as condições do educando;

VII - Atendimento ao educado no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º - O acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente através do Conselho Municipal de

Educação junto ao Ministério Público.

§ 3º - Compete ao Município coordenar o recenseamento dos educandos no ensino de primeiro grau ou fundamental, em conjunto com o Estado, fazer-lhes a chamada anual e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 112 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento de normas gerais de educação nacional;

II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 113 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, excluída a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ Único - Todos os auxílios provenientes do Estado e da União, não poderão ser usados em outras rubricas.

Art. 114 - A educação no Município orientar-se-á por um Plano Municipal de

Educação, de duração Plurianual, em consonância com o plano Nacional e estadual de Educação, visando a articulação e o desenvolvimento do Poder Público que conduzem:

I - A erradicação do analfabetismo;

II - A universalização do atendimento escolar;

III - A melhoria da qualidade de ensino;

IV - A preparação e formação para o trabalho;

V - A promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 115 - É assegurado o plano de carreira do magistério público municipal, garantindo a valorização da qualificação e da titulação profissional do magistério, independentemente do nível escolar em que atue, inclusive mediante a fixação do piso salarial.

§ Único - O Município manterá o quadro de professores municipais em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 116 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

§ Único - A lei assegurará a representação da Associação do Círculo de Pais e

Mestres, no Conselho Municipal de Educação.

Art. 117 - Serão incluídas nos currículos das escolas municipais além dos previstos nas Constituições Federais e Estaduais, campanhas educativas contra a violência e comportamento do trânsito, programas preventivos de educação sanitária e preservação do meio ambiente, e sobre planejamento familiar, respeitando-se a faixa etária dos educandos.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 118 - O Município estimulará o desenvolvimento da ciência, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal e Estadual.

§ 1º - Ao Município compete suplementar quando necessários, a legislação federal

e a estadual sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

§ 4º - Ao Município compete proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º - É dever do Município:

I - Proteger e estimular as manifestações culturais nos diferentes grupos étnicos pela sociedade municipal;

II - Incentivar a formação de grupos folclore, conjuntos musicais, bandas municipais e corais;

III - Destinar recursos públicos para a pesquisa da cultura regional e municipal e para a produção de manifestação cultural.

Art. 119 - O Poder Público, com a elaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e de outras formas de acautelamentos e preservação.

§ Único - Os proprietários de bens, de qualquer natureza, tombados pelo Municípios receberão incentivos para a sua preservação e conservação, conforme definidos em lei.

Art. 120 - O Município, em colaboração com o Estado, proporcionará o acesso às obras de arte, com a exposição destas, em locais públicos e incentivará a instalação e a manutenção de bibliotecas na sede de distritos.

Art. 121 - Institui-se o Sistema Municipal de Museu, sendo os membros de seu corpo diretivo nomeados pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

Dos Deficientes e Superdotados

Art. 122 - O Município realizará uma política especial de prevenção, tratamento, reabilitação e integração dos deficientes físicos sensoriais e mentais, e dos superdotados, que incluirá, entre outros, o seguinte:

I - Incentivos fiscais que estimulam as empresas a absorverem a mão de obra dos deficientes;

II - Incentivos financeiros e centros regionais de habilitação e reabilitação física e profissional;

III - Gratuidade do transporte escolar ao deficiente comprovadamente carente;

IV - Garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte.

CAPÍTULO VI

Do Desporto, Turismo e Lazer

Art. 123 - Constitui-se dever do Município o incentivo e o fomento às práticas desportivas formais e não formais, em suas diferentes manifestações, devendo ser observados os seguintes princípios:

I - considerar a educação física como disciplina ou atividade obrigatória nos níveis educacionais de sua competência, respeitada a faixa do educando;

II - criar estrutura organizacional que permite a execução e supervisão das práticas desportivas educacionais no município;

III - manter autonomia das entidades esportivas dirigentes, no que diz respeito à sua organização e funcionamento;

IV - priorizar o desporto municipal, sem descurar do estadual, nacional e internacional;

V - prever e prover tratamento diferenciado para o desporto amador e profissional, inclusive com auxílio previsto em orçamento;

VI - implantar na zona urbana e rural, parques, praças e gramados com reserva de espaço para a prática de esportes para crianças, adolescentes e adultos;

VII - incentivar a criação de associação atléticas nos estabelecimentos de ensino, visando o aprimoramento físico, da prática de desportos, e a competição.

Art. 124 - O Município, em ação conjunta com a União e o Estado, instituirá política municipal de turismo e definirá as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas com vistas a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 125 - Compete ao Município legislar, concorrentemente sobre a utilização das áreas de recreação e lazer e a demarcação dos locais destinados ao repouso.

CAPÍTULO VII

Da Família, Da Criança, Do Adolescente e do Idoso

Art. 126 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre assistência ao idoso, à maternidade, e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual sobre proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso aos logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo;

§ 4º - Para a execução prevista neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e se recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - colaboração com as entidades assistências que visem a proteção e educação das crianças;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequados de permanente recuperação.

CAPÍTULO VIII

Do Meio Ambiente

Art. 127 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras. Compete, concorrentemente, com os Poderes da União e do Estado além do disposto no artigo 250 e seguintes da Constituição Estadual e o artigo 225 da Constituição Federal:

I - conceder incentivos para a preservação de áreas de interesse ecológico em propriedades privadas;

II - promover o reaproveitamento do lixo residencial, industrial e comercial, através da construção de aterros sanitários e reciclagem do lixo;

III - Regular o uso e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 128 - Fica proibido, no território do Município, o depósito de resíduos tóxicos ou radioativos, de remanescentes de produtos proibidos ou potencialmente tóxicos, provenientes de outros municípios.

Art. 129 - São declaradas reservas ecológicas e de defesa da fauna, da flora e meio ambiente, todos os mananciais e correntes de água, preservando, no mínimo, uma faixa igual à largura do leito do rio ou corrente de água, com matas nativas, florestadas, reflorestadas ou frutíferas.

§ Único - Nas áreas de pastagens nativas, o limite poderá ser reduzido até 50%

(cinqüenta por cento).

Art. 130 - A lei disporá sobre a organização do sistema Municipal de Proteção

Ambiental, que terá atribuições na elaboração, implementação, execução e controle da política do

Município, definido a participação de entidades, associações ecológicas e a integração com outros órgãos.

Art. 131 - A caça amadorista poderá ser realizada, desde que respeitados os períodos, zoneamentos, espécimes, número de peças, formas de abate e demais limitações, a serem estabelecidas por legislação específica.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 132 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 133 - A denominação e alteração de vias, logradouros, bens e serviços de qualquer natureza, serão propostos pelo Poder Executivo, mediante aprovação da Câmara Municipal.

§ Único - Para fins deste artigo, o Município não poderá usar nome de pessoas vivas e deverá o óbito ter ocorrido a mais de um ano, devendo, também, a pessoa ter prestado relevantes serviços à comunidade.

Art. 134 - Os cemitérios municipais terão sempre caráter secular, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 135 - O Município deve anualmente fazer levantamento geral de seu patrimônio, mediante inventário analítico, na sede de cada repartição de serviço, e registro sintético na contabilidade respectiva.

§ Único - Os bens patrimoniais do Município devem ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Art. 136 - O Município fará levantamento dos bens de valor histórico e cultural de expressiva tradição para fins de tombamento e declaração de utilidade pública.

Art. 137 - O Município poderá instituir programas de prevenção e socorro, em conjunto com a União, Estado e outros municípios, nos casos de calamidade pública em que a população não tenha recursos meios de abastecimento ou sobrevivência.

Art. 138 - Incumbe ao Município:

I - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente nos termos da lei, os servidores faltosos;

II - Facilitar, dentro de suas possibilidades e na forma da lei, o uso de sala de espetáculos, áreas, parques, estádios, complexos esportivos e outros próprios municipais ou logradouros adequados, de sua propriedade, aos partidos políticos, às associações culturais científicas, desportivas, recreativas, educacionais e de classe;

III - auscultar permanentemente a opinião pública;

IV - facilitar o interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outros periódicos, assim como das transmissões pela rádio e pela televisão;

V - instituir concurso de embelezamento da zona urbana.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os vereadores de Augusto Pestana, com mandato eletivo por ocasião da promulgação desta lei, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica no ato e na data de sua aprovação.

Art. 2º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a constar da promulgação desta Lei

Orgânica, o Executivo Municipal deverá encaminhar à Câmara Municipal, a reforma administrativa municipal.

Art. 3º - As demais Leis complementares pertinentes a esta Lei Orgânica deverão ser encaminhadas pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, até a data de 31 de dezembro de 1990, salvo as disposições estabelecidas na Constituição Federal.

Art. 4º - No prazo máximo de um ano a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Público Municipal mandará imprimir e distribuir gratuitamente exemplares da Lei Orgânica a todos os interessados.

Art. 5º - Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Augusto Pestana, 30 de março de 1990.

Gentil Eduardo Callai

José Francisco Weiler

Luiz Carlos Pascoal

Nerci Rhoden

Nestor Arno Mattes

Neri Antônio Tisott

Osmar Bruinsma

Pedro Odacir De Boni

Waldir Weber